

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

JOSÉ BARROSO FILHO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Barroso Filho; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Legitimidade. 3. Democracia.
4. Intervenção. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdade/obsoleto da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 18 artigos aprovados e apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. José Barroso Filho (ENAJUM)

A ATUAÇÃO DOS GRUPOS DE INTERESSE E SEU IMPACTO NA ECONOMIA DO AGRONEGÓCIO EM MATO GROSSO

THE PERFORMANCE OF INTEREST GROUPS, AND THEIR IMPACT ON THE AGRIBUSINESS ECONOMY OF MATO GROSSO

Gladstone Avelino Britto ¹
Maristella Barros Ferreira de Freitas ²

Resumo

Esse artigo analisou a atuação dos grupos de interesse no agronegócio mato-grossense. Por meio de abordagens interdisciplinares com enfoque em análise jurídica da economia local, verificou-se como a legislação para o uso da terra e os custos de transações são fundamentais na formação das instituições. Fazendo uso da técnica de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e em abordagem qualitativa, o objetivo do artigo foi compreender o papel das instituições e os desafios jurídicos para melhor articular a atuação dos grupos de interesse, sem degradação ambiental e com melhoria da produtividade.

Palavras-chave: Economia agrícola, Agronegócios, Dinamismo econômico, Instituições, Uso da terra

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzed the performance of interest groups in agribusiness of Mato Grosso. Through interdisciplinary approaches with a focus on legal analysis of the local economy, it was verified how legislation for land use and transaction costs are fundamental in the formation of institutions. The objective of this article was to understand the role of institutions and the legal challenges to better articulate the performance of interest groups, without environmental degradation and with improved productivity, using the bibliographic research technique, with an exploratory and qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agricultural economics, Agribusiness, Economic dynamism, Institutions, Land use

¹ Economista, Advogado, Mestre em Direito Ambiental e Mestrando em Economia (UFMT).

² Economista, Mestre e Doutora em Política Científica e Tecnológica (Unicamp).

1. INTRODUÇÃO

Douglass North e Ronald Coase, ambos vencedores do prêmio Nobel de Economia, dedicaram suas carreiras acadêmicas a desenvolver teorias que explicam a relação entre os mercados e o direito. Para North, a chave desse mecanismo reside no papel das instituições, que foram por ele definidas como aquelas restrições legalmente concebidas que permitem a interação política, econômica e social entre diversos atores econômicos, consistindo em restrições informais, como sanções, tabus, costumes, tradições e códigos de conduta ou por regras formais, como a Constituição, as leis e os direitos de propriedade (NORTH, 1991). Por sua vez, Coase buscou elucidar a influência do direito no funcionamento do sistema econômico, sobretudo nos casos em que o cumprimento de uma ordem judicial possa resultar no encerramento das atividades de uma empresa ou na transmissão de custos para outros agentes econômicos que não os que forem alvos da decisão judicial (COASE, 1937). A propósito, o conceito de externalidades, muito utilizado no Direito Ambiental e que são os efeitos colaterais de uma decisão ou conduta sobre aqueles que não participaram dela, foi originalmente proposto por esse autor, em uma proposição que outros economistas passaram a denominar de Teorema de Coase (PINDYCK; RUBINFELD, 2013). Em face do legado teórico desses autores para a doutrina jurídica empresarial, é importante que o operador do direito tenha noção do papel das instituições nesse processo e das possibilidades de acomodação dos interesses das partes.

A epistemologia jurídica utilizada neste artigo vai examinar os fatores presentes nas transformações na ordem econômica e seu impacto no direito, sendo necessário definir, com precisão, o objeto de estudos. Para tanto, propõe-se um recorte metodológico que nos leve a restringir o campo de aplicação do direito. Nessa ótica, a escolha do direito do agronegócio leva em consideração o fato de que esse é um dos setores econômicos mais dinâmicos no país. Propõe-se compreender a posição de Mato Grosso, justificando-se tal escolha pelo fato de que esse estado da federação é responsável por um quarto da produção nacional de grãos, principal item da pauta de exportações brasileira. Se somarmos o desempenho mato-grossense no campo da pecuária, cujo rebanho bovino é o maior do país, resulta em um agronegócio responsável pelo segundo maior saldo comercial em exportações do Brasil, com 30% de participação. É uma transformação extraordinária, se considerarmos que, na década de 1970, Mato Grosso colhia apenas 6,5% da produção brasileira de grãos. Por outro lado, essa pujança no agronegócio mato-grossense demandou uma maior disponibilização de terras, o que tem

agravado os conflitos fundiários, sobretudo em relação à demarcação de terras indígenas, o mesmo ocorrendo em questões ambientais decorrentes do desmatamento, nas quais Mato Grosso também se destaca nacionalmente, pelo lado negativo, e em conflitos entre fazendeiros e trabalhadores rurais sem terra, pela Reforma Agrária. O desafio posto foi definir como as transformações no agronegócio mato-grossense temo sido afetadas pelas instituições locais e o que pode ser feito para favorecer as regras do jogo (o outro nome das instituições), contribuindo para melhorar a rentabilidade do agronegócio. E, ao mesmo tempo, como as práticas de respeito ao meio ambiente podem funcionar em um ambiente onde a competitividade em busca do lucro é intensa. Por fim, de que modo uma maior segurança jurídica nas questões fundiárias pode contribuir para reduzir os custos de transação dos agentes envolvidos.

Como que sintetizando esses recortes metodológicos, este trabalho pretende partir do seguinte problema de pesquisa: *a legislação para o uso da terra, a atuação dos grupos de interesse e os custos de transações são aspectos fundamentais na transformação da economia do agronegócio em Mato Grosso?* A metodologia empregada faz uso da técnica de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e de abordagem qualitativa, visando analisar a questão proposta a partir dos três segmentos indicados no problema de pesquisa, apontando-se na conclusão para uma articulação desses itens de forma a melhor interpretar o comportamento da economia do agronegócio em Mato Grosso.

2. LEGISLAÇÃO PARA O USO DA TERRA

O direito de propriedade da terra não é absoluto, uma vez que o proprietário ou o detentor de posse está condicionado ao cumprimento de requisitos legais e da chamada função social da terra. Por esse conceito de função social, que se encontra estabelecido em esfera constitucional, há que se observar o cumprimento de requisitos mínimos de produtividade em áreas rurais, além do necessário respeito às legislações trabalhista e ambiental, sem cujo cumprimento estará o proprietário sujeito à perda mediante um processo judicial de desapropriação.

2.1 Dimensão legal da função social da terra

O direito à propriedade contém a estrutura jurídica para a alocação de recursos e para promover a redistribuição de riqueza. No passado, a propriedade fundiária dava ao seu dono o

controle completo sobre os recursos naturais. Hoje não é mais assim, pois as leis ambientais estabeleceram limites ao uso da propriedade. O próprio conceito da função social da terra também prevê que a terra improdutiva deve ser desapropriada (não expropriada, situação que acontece em casos específicos previstos em lei, como o plantio de cultivares com efeitos psicotrópicos ou trabalho escravo).

Robert Cooter e Thomas Ulen (2010) registraram em sua obra como as transformações econômicas afetam o direito e como esse determina o rumo da economia. Os autores trazem do direito o entendimento no sentido de considerar a propriedade como um conjunto de direitos que descrevem o que as pessoas podem ou não fazer com o que possuem. Os autores apontam que tais direitos não são imutáveis, isto é, podem sofrer alterações sob determinadas circunstâncias previstas legalmente. Em relação à propriedade, isso significa tornar um bem como de uso exclusivo de uma pessoa, física, jurídica, individual ou coletiva. Em outras palavras, sob certas circunstâncias, o proprietário pode dispor da propriedade como lhe aprouver (COOTER; ULEN, 2010).

No âmbito das propriedades rurais que formam a base do agronegócio mato-grossense, o cumprimento da função social é condicionado à observância de requisitos constitucionais e pelo que dispõe o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 1964; pela Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta a reforma agrária; pela Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, e pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12651, de 2012. Tal legislação está no centro das ações que impactam o uso fundiário, uma vez que estabelecem diretrizes segundo as quais a atividade rural deve seguir, considerando ainda o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais. Além de se buscar níveis satisfatórios de produtividade na atividade rural, cabe ao proprietário assegurar a conservação dos recursos naturais, além de se observar as disposições legais que regulam as relações do trabalho.

Desse modo, o uso da propriedade rural é condicionado ao bem-estar da população, devendo observar interesses ou direitos tutelados por diversas áreas jurídicas. Assim, ocorre o rompimento da perspectiva individualista da propriedade privada, que é superada pelo contexto de supremacia do interesse público sobre o privado. De qualquer modo, não há incompatibilidade da tutela da propriedade privada segundo o interesse da coletividade porque se está diante de um objetivo maior, que é resguardar o bem-estar social, o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente (MANIGLIA, 2014).

Embora na desapropriação agrária haja cálculo para fins de pagamento ao proprietário por meio de títulos da dívida agrária, de algum modo a própria existência do instituto da

Reforma Agrária é um fator que pode afetar o planejamento e as decisões de investimento no ambiente do agronegócio. Exemplos como o ocorrido com o Grupo Itamarati, em Nova Olímpia (MT), que é o maior produtor na cadeia sucroalcooleira no estado e que recebeu pressão dos movimentos de trabalhadores rurais para que suas áreas fossem desapropriadas pelo Incra, sob a alegação de que seriam latifúndio improdutivo¹, inserem um componente de incerteza na atuação de grupos econômicos que atuam no agronegócio no estado. Esse problema não é exclusivo de Mato Grosso, mas afeta de forma mais intensa essa região, que possui uma forte demanda por terras agricultáveis.

Nesse sentido, Viviam Nascimento, Maria Sylvia Saes e Décio Zylbersztajn (2010) investigaram conflitos fundiários que resultaram em invasões de terras realizadas por movimentos sociais no Paraná e perceberam que essas ocupações se tornaram instrumento de pressão sobre os governos para a desapropriação agrária. Os autores concluíram que as ameaças de invasões aumentam a insegurança sobre o direito de propriedade da terra, ainda que os índices de aproveitamento não se situassem abaixo dos limites de estabelecidos² pela Lei nº 8.629, de 1993, que se encontram, atualmente, regulamentados pela Instrução Normativa Incra nº 11, de 2003.

No ambiente institucional fundiário brasileiro, isso caracteriza mau uso da função social da terra. Assim, os proprietários de fazendas sujeitas a serem classificadas como improdutivas, ante o risco de desapropriação pelo Incra, buscam melhorar seus índices de produtividade e utilização de suas terras, para que as áreas não sejam desapropriadas. Por outro lado, os autores apontam o fator de instabilidade decorrente da falta de precisão no critério de avaliação³, o que reduz a estabilidade social e desestimula os investimentos em propriedades rurais (NASCIMENTO *et al.*, 2010).

¹ Segundo o critério adotado pelos trabalhadores rurais, o que não foi confirmado na perícia oficial realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

² A propriedade produtiva atinge grau de utilização da terra (GUT) superior a 80%, calculado pela relação entre a área utilizada e a área aproveitável total do imóvel, sendo sempre inferior a 100%. Para o grau de eficiência na exploração (GEE), a lei exige que seja igual ou superior a 100%. Esse percentual pode superar 100% pois é calculado a partir do somatório das áreas utilizadas para a obtenção de produtos vegetais; apuração do rebanho; áreas sob processo técnico de formação, recuperação ou de renovação de pastagens; formação ou recuperação de culturas; ou área plantada.

³ A imprecisão alcança não apenas a metodologia de cálculo de produtividade segundo os cálculos de GUT ou GEE, que em geral são contestados em juízo, mas, principalmente, em relação ao valor de indenização pela terra nua desapropriada e suas benfeitorias. Como não existe um padrão referencial perfeito, uma vez que cada imóvel tem suas características próprias, é comum a contestação do valor atribuído pelos peritos agrários oficiais.

2.2 Espaços ambientalmente protegidos pelo Código Florestal

Há uma antiga disputa entre os proprietários de terras situadas na fronteira agrícola brasileira, particularmente sobre o estado de Mato Grosso, interessados em aumentar a rentabilidade na exploração das áreas rurais por meio de intensificação do processo de desmatamento e abertura de novas áreas para pastagens, destinadas à pecuária, ou para a lavoura. Em ambos os casos, o estado de Mato Grosso assume um protagonismo decorrente do dinamismo agrícola que o fez possuir o maior rebanho de gado bovino do país, bem como a liderança nacional no plantio de soja, milho e algodão, tornando o estado um demandante por novas áreas agrícolas.

Contudo, a legislação ambiental e, em particular, a Lei nº 12.651/2012, estabeleceu condicionamentos legais ao direito de propriedade restringindo o uso em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal. Enquanto que a APP não pode ser explorada economicamente, é possível a exploração das reservas legais desde que haja plano de manejo sustentável e sejam observados os limites máximos de exploração (20% nas áreas de floresta, 65% nas áreas de cerrado e 80% nas demais áreas). Tais restrições impactam os interesses do agronegócio, uma vez que diminuem a oferta de terras agricultáveis. Embora o legislador não esteja impedido de redefinir o conteúdo do direito de propriedade, atribuindo-se diferente conformação, isso deve ser limitado pelo núcleo essencial do direito de propriedade, não podendo suprimir a utilidade privada do bem para seu titular sob o pretexto de dar nova conformação ao direito de propriedade (MILARÉ, 2013).

Zander Navarro (2016) chama a atenção para o fato de que a dimensão ambiental do desenvolvimento agrário perde o ímpeto na economia do agronegócio pelo fato de que a competição no mercado de commodities impõe aos grandes produtores rurais a necessidade de atender a padrões de produtividade, “o que inclui os aspectos ambientais da atividade, pois são fatores que incidem na rentabilidade final – seja a preservação de seus recursos hídricos ou o manejo mais apropriado do solo” (NAVARRO, 2016, p. 57).

Além dos aspectos financeiros ou punitivos, decorrentes da aplicação dos instrumentos de comando e controle, que podem forçar o cumprimento das regras legais, Navarro entende que os produtores rurais tendem a incorporar em suas estruturas de custos, em respostas a demandas da sociedade, itens que compõem a chamada economia verde. Por isso, o autor manifesta otimismo no sentido de que está em curso um novo padrão de acumulação de capital que vai resultar em um esvaziamento do campo, decorrentes de mudanças formato do trabalho rural, nos custos para produzir e na disponibilidade dos fatores de produção.

Em linha convergente com Zander Navarro, também, Joaquim Bento de Souza Ferreira Filho, Luis Alejandro Ribera e Jonathan Mark Horridge (2016) demonstram que a taxa de desflorestamento na Amazônia Legal decaiu de 1,5 milhões de hectares em 2006 para 0,515 milhão de hectares em 2014, resultando na diminuição de incorporação de novas terras à agropecuária. Segundo esses autores, diversas causas contribuíram para tal resultado, destacando-se a maior disponibilidade de áreas de pastagens como causa principal da redução do desmatamento.

2.3 Demarcação de áreas indígenas e conflitos fundiários com agricultores

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, manteve o instituto do indigenato no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que o artigo 231 reconheceu o direito dos índios a terem sua organização social reconhecida, juntamente com direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Isso significa que um processo de demarcação de terras indígenas se sobrepõe a qualquer direito de propriedade previamente constituído, inclusive desobrigando o estado de promover a indenização das áreas demarcadas.

A demarcação de terras indígenas decorre de procedimentos administrativos conduzidos pela Funai que reconhecem os direitos originários das etnias indígenas e que prevalecem sobre quaisquer outros atos antecedentes que tenham por objeto o domínio e a posse pelos não índios sobre as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios. Os estudos caracterizadores dessa ocupação devem descrever os usos, costumes e tradições do povo indígena que reivindica a terra. Um Grupo Técnico (GT) nomeado pela Fundação Nacional do Índio - Funai elabora um Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) que deve conter dados etnográficos, históricos, sociológicos, populacionais, ambientais e fundiários do povo indígena. Tal trabalho servirá de base para a decisão da Administração quanto à demarcação da área deve ser suficientemente claro, conferindo coerência com os levantamentos antropológicos, sociais ou ambientais descritos.

Contudo, existem incertezas no processo de identificação de áreas indígenas, que fazem com que atividades do agronegócio situadas na fronteira com áreas reivindicadas pelos índios sofram os efeitos da insegurança jurídica que impede os agricultores de investir produtivamente em suas áreas, uma vez que essas terras podem vir a ser expropriadas em decorrência dos processos demarcatórios. Nos canais de vocalização de seus interesses corporativos, como as Federações de Agricultura, os agricultores têm acusado a Funai de

acelerar o processo de demarcação em curso para evitar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Naquela decisão, os Ministros do STF estabeleceram condicionantes para ampliações de terras indígenas. Conforme Arnaldo Rizzardo (2013), um dos aspectos mais relevantes da decisão do STF é que a data de promulgação da Constituição estabeleceu um marco para definir se há ocupação tradicional pelos índios. Nesse sentido, “deve ser demonstrado que os índios, àquela data, já estavam localizados na área a ser demarcada – marco temporal” (RIZZARDO, 2013, p. 387).

Ainda de acordo com Arnaldo Rizzardo, o Poder Judiciário é frequentemente convocado a sopesar os direitos à propriedade, que é direito fundamental garantido pela Constituição, com o direito à demarcação de territórios indígenas. Pela evolução da jurisprudência, a melhor alternativa processual com possibilidade de sucesso para o não índio contestar a pretensão demarcatória é alegar falhas na elaboração do RCID, de vez que se o juiz da causa se convencer de que a área em litígio for tradicionalmente ocupada pelos índios, não haverá chances de sucesso para a parte litigante (RIZZARDO, 2013).

Um decreto de demarcação de terras indígenas expedido em 24 de abril de 2013 homologou o processo administrativo de demarcação promovido pela Funai em Mato Grosso, relativo a área para posse permanente dos grupos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, denominando-a de Terra Indígena Kayabi, tendo sido atribuído uma área com superfície de 1.053.257,68 hectares, situada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará. Sobre essa demarcação, o Estado de Mato Grosso ajuizou no STF a Ação Civil Originária (ACO) nº 2.224 com pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos do Decreto Presidencial de 24/4/2013 e determinar à União (Funai) a obrigação de não fazer, impedindo-a de registrar a área demarcada em território mato-grossense no cartório imobiliário competente, bem como de transferir a propriedade até o julgamento definitivo da ação.

Na ACO 2224 o Estado alegou que, em 1971, a Funai iniciou o levantamento para a delimitação, medição e a demarcação da terra indígena Kayabi. Segundo consta do processo judicial, havia uma estimativa de 31 famílias indígenas, contando com, aproximadamente, 200 indivíduos, tendo esse processo resultado na declaração de posse permanente daquele grupo indígena de uma superfície de 117.246 hectares. Posteriormente, foi homologada a demarcação pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 87.842, de 22/11/1982, e registrada no Cartório da Comarca de Itaituba, Estado do Pará em 28/4/1983. O autor da ação

relatou que, diante da divergência entre a área concedida pelo Estado do Pará em 1945 (166.500 ha segundo dados atualizados) e a demarcação homologada em 1982 (117.246 ha), os índios Kayabi passaram a reivindicar uma área de aproximadamente 166 mil hectares, fato que levou a Funai a interditar uma área de 52.500 ha, denominada “Gleba Sul”, situada no Estado de Mato Grosso. Ainda segundo a decisão liminar, no relatório circunstanciado elaborado pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1137, de 12.11.1993, do Presidente da FUNAI, visando à identificação e à delimitação da Terra Indígena Kayabi, foi proposta uma “*surpreendente área de 1.408.000 ha de superfície e 900 km de perímetro*”. A área proposta pelo GT foi reduzida para 1.053.257 hectares pelo Ministro da Justiça, decisão homologada pela Presidenta da República, resultando em demarcação administrativa de 1.053.257 hectares de superfície e de 733 quilômetros de perímetro.

A situação descrita exemplifica o tipo de conflito existente entre os proprietários rurais de áreas situadas próximas de áreas demandadas pelos índios, criando uma insegurança jurídica que se prolonga até o instante em que, esgotadas as hipóteses recursais e transitada em julgado a ação demarcatória, há uma paz temporária na relação agricultores-índios, até que uma nova demanda seja criada. Trata-se de um clássico problema de instituições difícil de ser capturado pelos mecanismos tradicionais de mercado de preços de terras. Para Douglass North (1990), a teoria neoclássica não tem sido eficiente em demonstrar as razões que levam às diferentes performances das economias ao longo do tempo, uma vez que não incorpora a evolução das sociedades e, portanto, a evolução institucional e os incentivos aos investimentos produtivos (NORTH, 1990).

3 A ATUAÇÃO DOS GRUPOS DE INTERESSES EM MATO GROSSO

O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio de Mato Grosso é de cerca de R\$ 21 bilhões, conforme estudo divulgado em 2014 pelo Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), com dados referentes à Matriz de Insumo Produto de 2007. O valor torna o agronegócio responsável por 50,46% do valor do PIB do estado, que é de R\$ 41,5 bilhões no total. As condições presentes no desenvolvimento da agricultura poderiam determinar as proporções básicas da economia. Enquanto que a indústria fornece ao campo máquinas, combustíveis, adubos e defensivos, recebe em troca da agricultura matérias primas indispensáveis para o processo industrial. Conseqüentemente, existe uma confluência de interesses entre diversos atores que atuam no campo do agronegócio.

3.1 Grupos de interesses e sua intervenção na defesa dos interesses corporativos

O debate apresentado diz respeito à capacidade de articulação econômica, política e social dos grupos que tenham interesses econômicos em decisões que afetem o agronegócio e na sua capacidade de conformar a agenda de governo, o que requer uma mediação intensa no campo do direito. Dentre esses grupos de interesses, podemos mencionar os proprietários de terras; as empresas que fazem a pesquisa agrícola; as que atuam no campo da sanidade animal; os fornecedores de sementes, de insumos e de máquinas agrícolas; os plantadores, pecuaristas e a agroindústria; os investidores em futuros, tradings e comercializadores de produto.

O mercado do crédito rural também é peça fundamental no agronegócio, o que coloca o capital financeiro no centro do debate das transformações do agronegócio. Por outro lado, não podemos esquecer os sindicatos rurais patronais, que vocalizam diretamente os interesses dos stakeholders⁴ no agronegócio. Tampouco podemos deixar de mencionar as entidades que buscam defender os interesses dos trabalhadores rurais (ao menos na aparência), seja no aspecto da proteção trabalhista, seja pressionando por concessões do Estado no plano fundiário ou por meio da luta pela posse da terra. Todos esses atores compõem os grupos de interesses que integram ou orbitam em torno do agronegócio, sendo que o resultado da produção é fruto da atuação desses sujeitos. Colocados esses atores em cena, resta entender o papel deles na determinação dos custos de transação no agronegócio. Existem custos afetados pelas condições logísticas; pela política cambial; por efeitos da política comercial; pela política de crédito rural; pelo marco regulatório da propriedade intelectual; por iniciativas que forneçam indicação de procedência ou geográfica dos produtos agrícolas, dentre outros fatores, todos eles com um potencial de afetar na estrutura de custos da produção.

3.2 Agricultores na base da cadeia produtiva do agronegócio

O setor primário, representado pela agricultura, pecuária e agroindústria, responde por um terço do produto interno bruto do país e se caracteriza pela produção baseada na monocultura de produtos ditados pelas regras do mercado internacional, como soja, milho e algodão. Contudo, estudo realizado pelo IMEA apontou baixo dinamismo na agroindústria e

⁴ Grupos de interesses envolvidos em um mercado e abrange produtores, trabalhadores e consumidores (PINDYCK; RUBINFELD, 2013).

na produção dos insumos, que geram menor riqueza no estado⁵. A agroindústria do estado é pequena e, com relação aos insumos, o estado produz sementes, mas não produz fertilizantes e defensivos, conforme dados da tabela a seguir:

Tabela 1 – Valor Adicionado, Impostos Indiretos e PIB do Agronegócio de Mato Grosso

Segmentos	Em R\$ Milhões
Montante	1.079,52
Agropecuária	10.204,41
Agroindústria	2.279,48
Distribuição	5.779,20
Valor Adicionado do Agronegócio	19.342,60
VA Mato Grosso	38.556,73
Participação VA Agronegócio	50,17%
Impostos Indiretos do Agronegócio	1.644,47
Impostos Indiretos Totais	3.032,49
Participação Impostos do Agronegócio	54,20%
PIB do Agronegócio	20.987,07
PIB de Mato Grosso	41.589,22
Participação do PIB do Agronegócio	50,46%

Fonte: Matriz de Insumo-Produto 2007 do IMEA. ⁶

Embora alguns autores queiram tratar a agricultura familiar de forma distinta da agricultura comercial, identificando essa última com o agronegócio. Contudo, pode-se afirmar que o universo agrário e agrícola brasileiro é complexo, seja pela diversificação da paisagem agrária, seja em virtude de diferentes agricultores que têm interesses particulares e estratégias próprias de sobrevivência e, portanto, respondem de maneira diversa a desafios semelhantes (SANTILLI, 2009).

Mesmo em se considerando a participação do agronegócio na geração do produto interno bruto brasileiro, Antônio Márcio Buainain *et al* (2014) afirmam que o agronegócio é o principal segmento competitivo da economia brasileira, em parte em consequência da atuação dos agricultores, que incorporam o progresso técnico no centro de seu modelo de negócios.

⁵ As matrizes de insumo-produto são divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em duas tabelas, a Tabela Recursos e Tabela Usos de Bens e Serviços, que fornecem a base para a construção da matriz de coeficientes técnicos e da matriz inversa de Leontief, que é associada aos coeficientes de emprego e de renda dos setores da economia, fornecendo o número de empregos gerados direta e indiretamente mediante uma variação na demanda final (GUILHOTO; SESSO FILHO, 2005).

⁶ Ao contrário do que se observa na matriz insumo-produto divulgada oficialmente pelo IBGE, a matriz empregada para o presente estudo considera os setores enfocados de forma mais desagregada, enquanto praticamente todos os outros são trabalhados de maneira mais agregada (FIGUEIREDO, 2011).

Essa importância é tanto maior quanto mais comparada com a baixa produtividade da economia brasileira, em geral, que vem decrescendo nos últimos anos.

Esse crescimento, da produção e da produtividade é resultado de um grande alongamento da cadeia produtiva agrícola, da expansão de vínculos com as indústrias de fornecimento e da crescente ligação com serviços sofisticados de pesquisa, experimentação e difusão, e de consultorias em áreas da tecnologia da informação, genética animal, agricultura de precisão, e de todos os demais tipos de serviços relacionados à propriedade e às indústrias da cadeia de produção. Contudo, Antônio Márcio Buainain *et al* registram que “ainda está por ser reconhecida toda a importância e os efeitos positivos da expansão da agropecuária no bojo da economia brasileira” (BUAINAIN, 2014). Desse modo, como podemos concluir, os autores apontam que o sucesso do pacote tecnológico desenvolvido recentemente deve trazer desafios agrônômicos, tanto para a pesquisa quanto para a produção.

3.3 Associações do agronegócio e de trabalhadores rurais

André Meloni Nassar e Décio Zylbersztajn analisaram as estratégias das associações de interesse privado que influenciam em decisões com repercussão no andamento do agronegócio brasileiro. Sistematizando ideias a partir do desenvolvimento e aplicação de um critério de classificação das associações segundo o tamanho e a heterogeneidade do grupo de empresas representadas e outro segundo a estrutura de tomada de decisão, os autores discutiram a compatibilidade entre a arquitetura organizacional das associações e o atendimento das demandas de seus associados.

Classificaram a atuação desses grupos de interesses em quatro tipos de grupos de acordo com o grau de homogeneidade e o tamanho das empresas, pequenos e homogêneos; pequenos e heterogêneos; grandes e heterogêneos; e grandes e homogêneos. Os autores concluíram que nos grupos pequenos e homogêneos, geralmente formados por grandes associações, o alinhamento de interesses entre elas é grande. Tal circunstância determina que a associação seja provedora de bens coletivos julgados como apropriados pelos associados.

Nesses grupos, os autores entendem que os bens reputados como necessários são produzidos coletivamente por haver incentivos para cada membro participar, individualmente, do custo coletivo de provisão desses bens. Para os autores, nos grupos grandes e heterogêneos a provisão de bens coletivos tende a ser “subótima, porque o efeito carona encarece o custo unitário de produção para aquelas entidades que assumirem o custo de provisão e os associados demandam diferentes tipos de bens, o que leva as associações a partirem para a

produção dos incentivos seletivos” (NASSAR, 2004). Tendo verificado que algumas associações são bem-sucedidas, enquanto outras seriam “decadentes”, Nassar e Zylbersztajn atribuem isso ao fato de que os custos de transação podem explicar os problemas de organização dos associados.

Em Mato Grosso existem poderosas associações de defesa do interesse do agronegócio, como a Federação de Agricultura (Famato), a Associação de Produtores de Soja e Milho (Aprosoja), a Associação de Produtores de Algodão (AMPA), todas elas vozes ativas no plano nacional na defesa dos interesses do seu setor. Em nível inferior no plano da capacidade de influência (uma vez que têm menor capacidade financeira de influenciar eleitoralmente na escolha de representantes no parlamento) estão os sindicatos rurais e de interesses dos trabalhadores rurais, como a Federação de Trabalhadores Rurais (Fetagri) e o Movimento de Trabalhadores Sem Terra (MST).

4 CUSTOS DE TRANSAÇÃO NO AGRONEGÓCIO MATO-GROSSENSE

Ao afirmar que as instituições e a forma como evoluem representam as regras do jogo e as empresas ou organizações são, portanto, os jogadores, Douglass North (1990) considerou que tais organizações se utilizam de uma matriz institucional, entendido com um conjunto de regras formais e informais para alcançar seus objetivos. Em sua crítica à teoria neoclássica, que não considera os problemas na alocação de recursos que impedem o funcionamento dos mercados, North entendia que, para investir, aumentar o estoque de capital e viabilizar melhor desempenho econômico, era necessário considerar a existência de custos de informação e da incerteza, com os custos de transação daí decorrentes. Essa parte do trabalho pretende examinar o contexto em que tais custos de transação ocorrem no ambiente do agronegócio.

4.1 Economia dos custos de transação e o direito

Robert Cooter e Thomas Ulen (2010) definiram custos de transação como os custos de trocas ou de comércio, que se desdobram em custos de busca para a realização do negócio; custos da negociação em si; e dos custos para exigir o cumprimento do acordado (COOTER; ULEN, 2010). Para esses autores, negociadores tendem a cooperar (facilitar o processo de negociação) quando os direitos das partes são claramente especificados nas normas ou regras. Conforme definido por Cleicle Albuquerque Augusto e José Paulo de Souza (2010), a Economia dos Custos de Transação busca apresentar a transação como unidade de análise e

tem como preocupação central criar valor a partir da coordenação de estruturas de governança. Assim, seu objetivo é reduzir os custos de transação através da eficiência e alcançar vantagens competitivas sustentáveis. Para esses autores, custos de transação possibilitam o desenvolvimento de capacidades por meio de um processo de aquisição de conhecimentos em que a natureza dos recursos e as capacidades subjacentes das firmas podem ser aproveitados para a vantagem competitiva. Essa seria potencializada a partir da minimização da condição de incerteza (AUGUSTO, 2010).

Nesse aspecto, pode-se entender a importância dos custos de transação a partir do problema de criação e proteção de valor dos recursos, uma vez que qualquer estrutura de governança seria equivalentemente apropriada e conduziria a maximização do valor. Como mencionado anteriormente, para North (1990), o principal motivador para a existência de instituições é possibilidade de redução de incerteza econômica a partir da criação de um ambiente estável de negócios, mesmo que não seja necessariamente eficiente, pois afeta o desempenho da economia pelos seus efeitos nos custos de produção e de transação.

Cabe reconhecer o papel pioneiro da obra de Ronald Harry Coase, cujo artigo “The Nature of the Firm” (COASE, 1937) pode ser considerado a matriz intelectual que permitiu o desenvolvimento posterior de North a respeito das instituições. Coase demonstrou nesse artigo uma insatisfação com a teoria neoclássica tradicional por tratar o sistema econômico regulável apenas por meio do mecanismo de preços, sem considerar o papel da firma (dos agentes econômicos). Assim, se os custos de transação são introduzidos, os direitos de propriedade dos recursos podem não ser perfeitamente protegidos, sendo que valores podem ser dissipados para a manutenção de sua apropriação.

Assim, o trabalho seminal de Coase considerou que o sistema de preços é mecanismo de coordenação da produção sob a autoridade que coordena a alocação de recursos, o que contribui para diminuir as relações e contratos entre os agentes, uma vez que negociar nos mercados acarreta em custos. O artigo de Coase partiu do seguinte argumento: “havendo custos nas transações de mercado, porque ele não foi totalmente superado pela coordenação dentro da firma? ” Para Coase os fatores que contribuem para que as firmas não substituam totalmente o mercado é que há retornos decrescentes nas atividades de administração quando as firmas agregam mais transações. Desse modo, custos de transações exigem a presença de normas e regras que assegurem direitos de propriedade e que auxiliem no cumprimento dos acordos, sendo de grande importância para o êxito nas trocas comerciais.

Esse argumento exige a inversão do comportamento jurídico tradicional, em que cabe ao estado intervir e limitar a ação dos agentes econômicos quando, no exercício de suas atividades, produzissem “externalidades negativas”. O “Teorema de Coase” propõe uma solução adequada para as externalidades, por intermédio da negociação entre os agentes, que serão tão mais livres quanto os direitos de propriedade estiverem bem definidos pelo estado e não houver custos de transação (COASE, 2016). Desse modo, custos de transação abrangem todos os impedimentos à negociação. Se esses custos de transação forem zero, significa que a negociação será exitosa. Isso nos leva a interpretar o Teorema de Coase significando que “quando os custos de transação são nulos, um uso eficiente dos recursos resulta da negociação privada, independente da atribuição jurídica da propriedade” (COOTER; ULEN, 2010, p. 102). Nessa hipótese em que os custos de transação são zero é irrelevante a especificação de regras jurídicas para haver a eficiência nas relações de propriedade. Isso levou Cooter e Ulen a concluir que custos de transação altos demandam regras para especificar os direitos de propriedade.

Para Douglass North, esse processo deve ser o criador de regras que transmitam a segurança jurídica, pois o poder regulador é mecanismo que dá validade às transações. Além disso, questões de direito e decorrentes de políticas de meio ambiente alteram as configurações de transações no mundo do agronegócio. Assim, a existência de instituições econômica e politicamente adaptáveis às oportunidades que surjam no ambiente do agronegócio é essencial para que a eficiência seja alcançada (NORTH, 1990).

Em um ponto em que as obras de Coase e North convergem é quando o último constata que indivíduos que maximizam a riqueza normalmente acham que vale a pena cooperar com outros jogadores nos casos em que a situação lhes é familiar, quando possuam informações completas sobre o desempenho passado do outro jogador ou quando há um pequeno número de jogadores. “Mas vire o jogo de cabeça para baixo. A cooperação é difícil de sustentar quando o jogo não é repetido, quando a informação sobre os outros jogadores está faltando e quando há um grande número de jogadores” (NORTH, 1991, p. 97).

Para esse autor, é preciso de mais recursos para definir e fazer cumprir acordos de troca nesses casos de custos de transação elevados. Mesmo se todos os agentes tivessem o mesmo objetivo, as transações poderiam ser custosas. Mas, no contexto de informações

assimétricas⁷ sobre os atributos do que está sendo trocado (ou o desempenho dos agentes), os custos de transação são um determinante crítico do desempenho econômico. As instituições e a eficácia da execução (juntamente com a tecnologia empregada) determinam o custo da transação.

North termina concluindo que instituições efetivas aumentam os benefícios de soluções cooperativas ou os custos de deserção. Para esse autor, em termos de custo de transação, “as instituições reduzem os custos de transação de forma que os ganhos potenciais do comércio sejam realizáveis. [Assim], as instituições políticas e econômicas são partes essenciais de uma matriz institucional eficaz” (NORTH, 1991, p. 98).

4.2 Logística, crédito rural e os custos de transação do agronegócio

Embora os portos do arco Norte tenham se tornado realidade no escoamento da safra brasileira, que deve superar os 200 milhões de toneladas de grãos, há gargalos logísticos, de armazenagem, transporte, garantia de renda e crédito rural.

De acordo com Judas Tadeu Grassi Mendes e João Batista Padilha Junior (2009), o cenário do agronegócio desafia o Brasil a se preparar para uma segunda revolução agrícola, no sentido de produzir mais com menos custos. Para isso, a tecnologia é essencial, como no caso da integração lavoura-pecuária-floresta, com atividades que convivem no mesmo espaço. Além disso, é outro desafio o preparo e a capacitação do setor produtivo. Neste quesito, a iniciativa privada, como a agroindústria, é essencial, investindo em tecnologia no campo e aumentando a produtividade em favor de seu próprio interesse.

Outro aspecto que afeta particularmente o desempenho do agronegócio mato-grossense é investimentos em estruturas de armazenagem, uma vez que a dependência do transporte rodoviário, considerado o ponto frágil do agronegócio e que contribui em muito para reduzir a rentabilidade do produtor. Dado que os preços de commodities são cotados para entrega no mercado de destino, quanto maiores os custos logísticos, menos vai receber o produtor. Isso exige superação da capacidade de guardar a safra, que é limitada (MENDES, 2009). Não obstante, o uso de tecnologia na safra pode ser comprometido, dada a baixa demanda por crédito para investimento por parte do produtor rural, uma vez que o aumento da produtividade está ligado ao aumento do investimento. Para entender as causas da redução do

⁷ Informação assimétrica ocorre quando as partes em uma negociação possuem informações diferentes sobre uma transação (PINDYCK; RUBINFELD, 2013).

incentivo (do ponto de vista do produtor) ao crédito rural, Erly Teixeira *et al* (2014) mediram a taxa de retorno do subsídio ao crédito rural em promover o crescimento do agronegócio.

Aplicando em seu trabalho a metodologia de matriz de insumo-produto aos dados do crédito rural e da última safra disponível 2012/2013, verificaram que a taxa de retorno para o subsídio do crédito rural via equalização das taxas de juros foi de 34%, o que sinaliza uma taxa de retorno negativa considerando outros componentes da estrutura de custos da produção (TEIXEIRA, 2014). A conclusão é que o retorno financeiro dessa atividade também depende diretamente do comportamento dos preços dos insumos e dos produtos agrícolas, revelando, assim, o risco de mercado, também denominado de risco de preço (BUAINAIN, 2014).

Para compensar os custos de transação no agronegócio, Erly Teixeira *et al* (2014) sugeriram medidas estruturais que permitam ampliar a capacidade de embarques nos portos, a realização de obras rodoviárias de restauração, duplicação e pavimentação voltadas para o escoamento da safra e a retomada de investimentos em ferrovias, permitindo um maior equilíbrio na matriz de transportes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe uma gama de fatores que afetam o agronegócio no estado de Mato Grosso, fortemente dependente do desempenho da agricultura comercial. Isso exige a modernização da legislação para o uso da terra, de modo a incorporar elementos da sustentabilidade ambiental, sem a criação de entraves burocráticos desnecessários na condução das atividades produtivas.

Por outro lado, é necessário melhor articular a atuação dos grupos de interesse de forma que os objetivos sejam convergentes no sentido de se garantir aumento da produção sem degradação ambiental e melhoria da produtividade pelo reforço na infraestrutura dedicada ao agronegócio.

Concluindo, é possível concordar com o enunciado proposto no sentido de que a legislação para o uso da terra, a atuação dos grupos de interesse e os custos de transações são aspectos fundamentais para a interpretação das transformações na economia do agronegócio, não somente de Mato Grosso, embora ocorrendo de forma mais intensa nesse estado, dada a importância do agronegócio na economia local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, C. A.; SOUZA, J. P. Economia dos custos de transação e visão baseada em recursos: aspectos complementares. **Anais**. 48º Congresso da Sober, Campo Grande, 25 a 28 de julho de 2010.

BUAINAIN, A. M; ALVES, E.; SILVEIRA, J. M.; NAVARRO, Z. (edits. tec.). **O mundo rural no Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília: Embrapa, 2014.

COASE, R. H. The nature of the firm. **Economica**, London, v. 4, p. 386-405, 1937. COASE, R. H. The nature of the firm. **Economica**, London, v. 4, p. 386-405, 1937. Disponível em: <http://www.colorado.edu/ibs/es/alston/econ4504/readings/The%20Nature%20of%20the%20Firm%20by%20Coase.pdf>. Acesso em 04 abr. 2017.

_____. **A firma, o mercado e o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COOTER, R.; ULEN, T. **Direito e Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FERREIRA FILHO, J. B.; RIBERA, L.A.; HORRIDGE, J.M. O controle do desflorestamento e a expansão da oferta agrícola no Brasil. *In*: VIEIRA FILHO, J.E.; GASQUES, J.G. **Agricultura, transformação produtiva e sustentabilidade**. Brasília: Ipea, 2016

FIGUEIREDO, M. G. *et al.* Matriz insumo-produto de Mato Grosso 2007: construção e análise dos principais indicadores econômicos. **Revista de Estudos Sociais** - Ano 2011, No. 26, Vol. 13.

GUILHOTO, J.J.M.; SESSO FILHO, U.A. Estimação da matriz insumo-produto a partir de dados preliminares das Contas Nacionais. **Economia Aplicada**, v.9, n.1, p.1-23, abr-jun. 2005.

IMEA. **Conjuntura Econômica**. Uma visão do PIB e VBP em Mato Grosso. Cuiabá, 1 de outubro de 2014. Disponível em: http://imea.com.br/upload/pdf/arquivos/IMEA_-_Conjuntura_Economica_Final.pdf. Acesso em 04 abr. 2017.

MANIGLIA, E. (org.) **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de direito agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

MENDES, J. T. G.; PADILHA JÚNIOR, J. B. **Agronegócio**: uma abordagem econômica. São Paulo: Pearson, 2009.

MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. **Novo Código Florestal**: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, V. E. S.; SAES, M. S. M.; ZYLBERSZTAJN, D. Direitos de propriedade, investimentos e conflitos de terra no Brasil: uma análise da experiência paranaense. **Rev. Econ. Sociol. Rural**. 2010, vol.48, n.3, pp.705-748.

NASSAR, A.; ZYLBERSZTAJN, D. Associações de interesse no agronegócio brasileiro: análise de estratégias coletivas. **Revista de Administração da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.39, n.2, p.141-152, abr./maio/jun. 2004.

NAVARRO, Z. O mundo rural no novo século (um ensaio de interpretação). *In*: VIEIRA FILHO, J.E.; GASQUES, J.G. **Agricultura, transformação produtiva e sustentabilidade**. Brasília: Ipea, 2016

NORTH, D.C. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. Institutions. **The Journal of Economic Perspectives**, Vol. 5, N. 1. (Winter, 1991), pp. 97-112. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.5.1.97>. Acesso em 04 abr. 2017.

PINDYCK, R.; RUBINFELD, D. **Microeconomia**. São Paulo: Pearson, 2013.

RIZZARDO, A. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTILLI, J. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

TEIXEIRA, E. C.; MIRANDA, M. H.; FREITAS, C. O. **Políticas governamentais aplicadas ao agronegócio**. Viçosa: Editora UFV, 2014.